



Ofício Circular nº 281/2024/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará

Processo nº 8500122-87.2024.8.06.0112

Assunto: Dar ciência acerca da decisão que trata dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, cientificar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará acerca do teor da Decisão desta Corregedoria (fls. 42/45), que dispõe sobre a permanência nos Juizados Especiais Criminais (JECC) dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pela legislação em vigor.

Seguem em anexo a Decisão (fls. 42/45), bem como a Informação nº 17/2024/GCAUJ/COORPAD-CGJ/CE (fls. 15/17) e o Parecer nº 1270/2024/CGJUCGJ (fls. 24/27), para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Atenciosamente,

MARIA EDNA Assinado de forma
digital por MARIA EDNA
MARTINS:16 MARTINS:16933133320
933133320 Dados: 2024.07.29
09:59:57 -03'00'

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça

Processo nº 8500122-87.2024.8.06.0112

Classe: Consulta

Assunto: Procedimentos Investigatórios Criminais

Consulente: 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, através do Ofício Nº 06/2024 (fls. 02), acerca do dever de receber e processar, ou não, os Procedimentos Investigatórios Criminais, em razão da competência do juízo do Juizado Especial.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Orientação e Padronização – COORPAD, adveio a Informação nº 17/2024/GCAUJ/COORPAD - CGJ/CE (fls. 15/17) e na sequência o Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Agenor Studart Neto, emitiu o Parecer nº 1270/2024 – CGJUCGJ (fls. 24/27), nos seguintes termos:

“EMENTA:DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS (PICs). CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JECRIM. JUIZ DE GARANTIAS. DECISÃO DO STF NA ADI 6298. Consulta sobre a competência para análise dos PICs relativos a crimes de menor potencial ofensivo. Competência do JECRIM, sem necessidade de encaminhamento ao Juiz de Garantias, conforme decisão do STF na ADI 6298. Controle judicial dos atos do Ministério Público deve ser realizado pelo juiz do JECRIM, garantindo a legalidade e proteção dos direitos fundamentais. Consulta da qual se toma conhecimento para responder que os PICs relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo devem permanecer nos respectivos juizados para fins de controle judicial, com base no que restou decidido pelo STF na ADI 6298, reiterando o que restara decidido no HC n. 89837/DF.

(...)

A presente consulta visa esclarecer se os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem ser analisados pelo respectivo Juizado Especial Criminal (JECRIM) ou se devem ser remetidos ao Juiz de Garantias conforme estipulado pela Lei n. 13.964/2019 e a interpretação dada pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) na ADI 6298.

Previsão Regimental da Consulta

A consulta formulada pelo magistrado encontra amparo nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). De acordo com esses dispositivos, consultas podem ser formuladas por juízes, notários ou registradores sobre matérias que suscitem interesse geral e não versem sobre questões jurisdicionais ou de competência de outro órgão. Para ser conhecida, a consulta deve ser precisa, articulada e acompanhada da documentação pertinente. No caso presente, a consulta atende a todos os requisitos estabelecidos, sendo formulada por um magistrado e abordando uma questão de interesse geral, que diz respeito à competência dos JECCs para o processamento dos PICs.

A presente consulta deve ser conhecida e analisada, pois atende, a meu sentir, aos requisitos estabelecidos nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça. Em primeiro lugar, a consulta foi formulada por um magistrado, conforme exigido pelo artigo 101, que prevê que consultas devem ser apresentadas por juízes, notários ou registradores. Ademais, a matéria suscitada possui interesse geral, uma vez que busca esclarecimento sobre a competência dos JECCs, o que tem repercussão direta na uniformização dos procedimentos e na celeridade processual, princípios que norteiam a atuação da Corregedoria.

O objeto da consulta se encontra articulado de maneira clara e precisa, conforme o artigo 102, § 1º, o qual estabelece que a consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto e ser acompanhada da documentação pertinente, quando necessário. Neste caso, a questão abordada se encontra diretamente relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares sob a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, o que justifica seu conhecimento e análise.

Instituição dos “PICs”

Os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) foram instituídos pela Resolução n. 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018. Essas resoluções estabelecem que os PICs são instrumentos administrativos e investigatórios presididos por membros do Ministério Público para apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública. No entanto, essas resoluções não tratam especificamente da competência dos Juizados Especiais Criminais (JECCs) em relação aos PICs.

Núcleos de Custódia e de Inquéritos do TJCE

A Resolução n. 01/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) instituiu Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos, responsáveis por realizar audiências de custódia, processar inquéritos policiais e PICs, e decidir sobre incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos.

No entanto, não há expressa previsão sobre o tema dos PICs relacionados a infrações de menor potencial ofensivo.

Decisão do STF na ADI 6298

No julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público na condução de investigações penais devem ser submetidos ao controle judicial. Esta decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a legalidade e constitucionalidade dos atos processuais, exigindo que os procedimentos investigatórios sejam remetidos ao juiz natural competente desde a sua instauração.

A decisão concluiu que todas as normas relativas ao Juiz de Garantias se aplicam aos PICs, exceto nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, processos de competência originária dos tribunais, processos do tribunal do júri e casos de violência doméstica e familiar. Extraio da ementa do julgado os seguintes trechos:

"[...] A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as

de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código [...] Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar. [...]" (STF, ADI 6298).

Isso significa que os PICs relacionados a infrações penais de menor potencial ofensivo, em tese, não devem ser encaminhados ao Juiz de Garantias, permanecendo nos respectivos Juizados Especiais Criminais (JECCIM).

Controle Judicial dos PICs nos JECCs

Embora a figura do juiz das garantias não se aplique aos JECCs, isso não exime, a meu sentir, a necessidade de controle judicial dos PICs. É que, de acordo com jurisprudência do STF, todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial. Assim, mesmo nos JECCs, os PICs devem ser analisados pelo juiz competente do juizado especial.

O entendimento de que todos os procedimentos instaurados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial, firmado no HC 89.837/DF (2009), foi reafirmado no julgamento da ADI 6298.

Diante da análise jurídica e da interpretação do STF na ADI 6298, concluo que, em tese, os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem ser analisados pelo respectivo Juizado Especial Criminal (JECCIM) e não enviados ao Juiz de Garantias. Esta conclusão se encontra fundamentada na legislação vigente e na jurisprudência do STF (ADI 6298), garantindo uma tramitação mais célere e eficaz desses procedimentos investigatórios.

Portanto, em resposta à consulta, opino no sentido de que ela seja conhecida, para evidenciar a conclusão de que os PICs relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem, em tese, permanecer nos Juizados Especiais Criminais (JECC), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pela legislação em vigor. Fundamental destacar que, embora o STF tenha decidido que as normas do Juízo das Garantias não se apliquem aos JECCs, tal entendimento não tem o condão de impedir que os PICs se submetam ao controle judicial pelo juiz competente do juizado especial, assegurando, assim, a legalidade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

É a manifestação que submeto à consideração da Exma. Corregedora Geral de Justiça."

Ante o exposto, acolho o parecer supra, cujas fundamentações incorporo ao presente decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), no sentido de que os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem permanecer nos Juizados Especiais Criminais (JECC), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pela legislação em vigor.

Expeça-se ofício circular a todas as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, para ciência desta decisão, com cópia da Informação nº 17/2024/GCAUJ/COORPAD – CGJ/CE (fls. 15/17) e do Parecer nº 1270/2024 – CGJUCGJ (fls. 24/27).

Empós, retornem os autos ao consulente.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ 02

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima, s/n, Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

Informação nº 17/2024/GCAUJ/COORPAD - CGJ/CE

Referência: Processo nº 8500122-87.2024.8.06.0112 (CPA)

Assunto: Consulta sobre competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para processamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC).

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pelo magistrado Giacumuzaccara Leite Campos, titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, através do Ofício nº 06/2024, questionando sobre a competência do JECC para receber e processar os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC).

No despacho de fl. 13, foi determinado a remessa dos autos a esta Coordenadoria para subsídios técnicos acerca da consulta acima reportada.

Preliminarmente, vale ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são órgãos da Justiça que têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas, para efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O Código de Organização Judiciária (Lei 16.397/2017), em relação à competência dos juizados especiais, estabelece que:

(...)

Art. 73. Aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, definidas em lei.

Art. 74. Aos Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais compete a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, respeitadas as regras de conexão e continência e ressalvados os casos de competência da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.
(...)

Os Procedimentos Investigatórios Criminais foram criados pela [Resolução nº 181, de 07/08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que foi alterada pela [Resolução nº 183/218 do CNMP](#), como instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Segundo o art. 2º da referida resolução, em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – **encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;** (grifo nosso)
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por sua vez, a [Resolução nº 01/2022](#) do Tribunal Pleno do TJCE instituiu a criação de seis Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos, sediados nas Comarcas de Juazeiro do Norte, Quixelô, Ibicuitinga, Caucaia, Sobral e Crateús, com o objetivo de aperfeiçoar a Justiça Criminal na realização de audiências de custódia no Estado, garantindo o direito da pessoa presa, bem como avaliar medidas próprias dos inquéritos policiais e **Procedimentos Investigatórios Criminais**, decidindo seus incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos em relação às comarcas que integram suas respectivas circunscrições, incluindo decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal ou os de colaboração premiada quando formalizados durante a investigação, ressalvados os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios criminais e as medidas protetivas relacionados à aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, [ADI nº 6298, 6299, 6300 e 6305](#), determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial. Além disso, determinou o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento (prazo já expirado), para que o MP encaminhe, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC-MP) ao respectivo juiz natural.

Assim, diante da determinação do STF, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará determinou, através do [Ato Normativo nº 389/2023](#), que os membros do Ministério Público do Estado do Ceará encaminhem, até 29/11/2023, os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) e quaisquer outros eventuais procedimentos investigatórios de natureza criminal, ainda que com outra denominação, que estejam sob sua presidência, **ao juízo natural, competente para processamento de eventual ação penal**, para fins de realização do controle judicial.

No âmbito desta Corregedoria, não foi localizado normatização sobre o assunto.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, 15 de abril de 2024.

Vlândia de Azevedo Bringel
Coordenadora de Orientação e Padronização da CGJ/CE

Naiandra Lima Pinheiro
Gerente de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias

Processo 8500122-87.2024.8.06.0112

Classe: Consulta

Assunto: Competência para analisar os PICS encaminhados ao JECR

Interessado: Giacomuzaccara Leite Campos

PARECER N. 1270/2024 – CGJUCGJ

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS (PICs). CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JECRIM. JUIZ DE GARANTIAS. DECISÃO DO STF NA ADI 6298. Consulta sobre a competência para análise dos PICs relativos a crimes de menor potencial ofensivo. Competência do JECRIM, sem necessidade de encaminhamento ao Juiz de Garantias, conforme decisão do STF na ADI 6298. Controle judicial dos atos do Ministério Público deve ser realizado pelo juiz do JECRIM, garantindo a legalidade e proteção dos direitos fundamentais. Consulta da qual se toma conhecimento para responder que os PICs relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo devem permanecer nos respectivos juizados para fins de controle judicial, com base no que restou decidido pelo STF na ADI 6298, reiterando o que restara decidido no HC n. 89837/DF.

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça,

A presente consulta visa esclarecer se os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem ser analisados pelo respectivo Juizado Especial Criminal (JECRIM) ou se devem ser remetidos ao Juiz de Garantias conforme estipulado pela Lei n. 13.964/2019 e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6298.

Previsão Regimental da Consulta

A consulta formulada pelo magistrado encontra amparo nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ). De acordo com esses dispositivos, consultas podem ser formuladas por juízes, notários ou registradores sobre matérias que suscitem interesse geral e não versem sobre questões jurisdicionais ou de competência de outro órgão.

Para ser conhecida, a consulta deve ser precisa, articulada e acompanhada da documentação pertinente. No caso presente, a consulta atende a todos os requisitos estabelecidos, sendo formulada por um magistrado e abordando uma questão de interesse geral, que diz respeito à competência dos JECCs para o processamento dos PICs.

A presente consulta deve ser conhecida e analisada, pois atende, a meu sentir, aos requisitos estabelecidos nos artigos 101 e 102 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça. Em primeiro lugar, a consulta foi formulada por um magistrado, conforme exigido pelo artigo 101, que prevê que consultas devem ser apresentadas por juízes, notários ou registradores. Ademais, a matéria suscitada possui interesse geral, uma vez que busca esclarecimento sobre a competência dos JECCs, o que tem repercussão direta na uniformização dos procedimentos e na celeridade processual, princípios que norteiam a atuação da Corregedoria.

O objeto da consulta se encontra articulado de maneira clara e precisa, conforme o artigo 102, § 1º, o qual estabelece que a consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto e ser acompanhada da documentação pertinente, quando necessário. Neste caso, a questão abordada se encontra diretamente relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares sob a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, o que justifica seu conhecimento e análise.

Instituição dos “PICs”

Os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) foram instituídos pela Resolução n. 181 de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018. Essas resoluções estabelecem que os PICs são instrumentos administrativos e investigatórios presididos por membros do Ministério Público para apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública. No entanto, essas resoluções não tratam especificamente da competência dos Juizados Especiais Criminais (JECCs) em relação aos PICs.

Núcleos de Custódia e de Inquéritos do TJCE

A Resolução n. 01/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) instituiu Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos, responsáveis por realizar audiências de custódia, processar inquéritos policiais e PICs, e decidir sobre incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos.

No entanto, não há expressa previsão sobre o tema dos PICs relacionados a infrações de menor potencial ofensivo.

Decisão do STF na ADI 6298

No julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público na condução de investigações penais devem ser submetidos ao controle judicial. Esta decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a legalidade e constitucionalidade dos atos processuais, exigindo que os procedimentos investigatórios sejam remetidos ao juiz natural competente desde a sua instauração.

A decisão concluiu que todas as normas relativas ao Juiz de Garantias se aplicam aos PICs, exceto nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, processos de competência originária dos tribunais, processos do tribunal do júri e casos de violência doméstica e familiar. Extraio da ementa do julgado os seguintes trechos:

"[...] A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código [...] Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar. [...]" (STF, ADI 6298).

Isso significa que os PICs relacionados a infrações penais de menor potencial ofensivo, em tese, não devem ser encaminhados ao Juiz de Garantias, permanecendo nos respectivos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Controle Judicial dos PICs nos JECCs

Embora a figura do juiz das garantias não se aplique aos JECCs, isso não exime, a meu sentir, a necessidade de controle judicial dos PICs. É que, de acordo com jurisprudência do STF, todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao

controle judicial. Assim, mesmo nos JECCs, os PICs devem ser analisados pelo juiz competente do juizado especial.

O entendimento de que todos os procedimentos instaurados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial, firmado no HC 89.837/DF (2009), foi reafirmado no julgamento da ADI 6298.

Diante da análise jurídica e da interpretação do STF na ADI 6298, concluo que, em tese, os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem ser analisados pelo respectivo Juizado Especial Criminal (JECRIM) e não enviados ao Juiz de Garantias. Esta conclusão se encontra fundamentada na legislação vigente e na jurisprudência do STF (ADI 6298), garantindo uma tramitação mais célere e eficaz desses procedimentos investigatórios.

Portanto, em resposta à consulta, opino no sentido de que ela seja conhecida, para evidenciar a conclusão de que os PICs relacionados a crimes de menor potencial ofensivo devem, em tese, permanecer nos Juizados Especiais Criminais (JECC), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo STF e pela legislação em vigor. Fundamental destacar que, embora o STF tenha decidido que as normas do Juízo das Garantias não se apliquem aos JECCs, tal entendimento não tem o condão de impedir que os PICs se submetam ao controle judicial pelo juiz competente do juizado especial, assegurando, assim, a legalidade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

É a manifestação que submeto à consideração da Exma. Corregedora Geral de Justiça.

Fortaleza, 02 de julho de 2024.

Agenor Studart Neto
Juiz Auxiliar da Corregedoria